



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720422/2015-70
ACÓRDÃO	1202-001.481 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório rodrigues da Costa, que votou afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início. Designado o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 07-46.336 - 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 395) interposta em 26/06/2015 contra o Despacho Decisório no. 080/2015 (f. 388), cuja ciência ocorreu em 02/06/2015 e por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente as DCOMP abaixo listadas, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 96.638,24, tendo o referido Despacho glosado R\$ 34.277,40 e homologado o valor de R\$ 62.360,84.

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Crédito Utilizado
01	04532.11798.200912.1.3.05-7779	20/09/2012	ORIGINAL	11.983,04
02	37827.67275.200912.1.3.05-9452	20/09/2012	ORIGINAL	11.991,95
03	39021.48423.200912.1.3.05-5685	20/09/2012	ORIGINAL	13.481,51
04	01888.87897.200912.1.3.05-6825	20/09/2012	ORIGINAL	12.733,78
05	28329.07110.200912.1.3.05-0413	20/09/2012	ORIGINAL	13.260,22
06	35857.72480.200912.1.3.05-7038	20/09/2012	ORIGINAL	16.746,95
07	25558.53224.200912.1.3.05-0228	20/09/2012	ORIGINAL	16.440,79
TOTAL				96.638,24

Conforme Despacho Decisório:

As compensações são amparadas pelo art. 74 de Lei 9.430/96 e regulamentadas pela IN RFB no. 1300, de 20/11/2012. No caso em tela, a Interessada pretende enquadrar as retenções no art. 652 do RIR/99.

Relata a Autoridade Fiscal que a Interessada foi intimada a esclarecer qual a modalidade de contrato adotada com as principais fontes pagadoras informadas nas DCOMP, ou seja, se o contrato era na modalidade pré-pagamento ou pós-pagamento, bem como, a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A Interessada informou que alguns dos contratos se referiam à modalidade “pré-pagamento” de Plano Privado de Assistência à Saúde, que estipulam valores fixos a serem pagos.

Reproduz o art. 1o . da Lei no. 9.656, de 03/06/1998 e o item 11. Formação de Preço, da Resolução Normativa no. 100, de 03/06/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Assim conclui Autoridade Fiscal:

“Como se observa, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. Como visto, o preço do contrato pode ser pré-determinado, em que a contratada paga um certo valor, independentemente do efetivo uso do serviço. Para esses casos, não se pode falar que houve um pagamento decorrente dos serviços prestados pelos cooperados, pois não há vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas.

Deve-se, pois, concluir que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento”, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não se enquadrando nas retenções na fonte do imposto de renda, previstas no art. 652 do RIR/1999.”

Desse modo, foram glosadas as retenções na fonte oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato eram de pré-pagamento, conforme tabela abaixo (f. 391):

CNPJ	Nome Fonte Pagadora	Valor (R\$)
19.368.927	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	23.001,36
60.857.349	TRW AUTOMOTIVE LTDA	11.276,04
TOTAL		34.277,40

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que esclarece que:

- A Manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, suporta retenção de IRRF, à alíquota de 1,5% (um e meio) por cento, sobre os valores relativos aos serviços prestados, ou colocados à disposição, à pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no artigo 652 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). Com relação aos fundamentos para a reconsideração do Despacho Decisório, alega que:

- Antes de mais nada, importa esclarecer que independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser considerado, in casu, é que de fato essas pessoas jurídicas retiveram e recolheram o Imposto de Renda, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos Per/Dcomp's apresentados à Receita Federal do Brasil em Varginha.

- No que diz respeito aos contratos firmados na modalidade prépagamento, a existência dos créditos de IRRF declarados pela Manifestante pode ser facilmente identificada por meio dos comprovantes de rendimentos ora anexados.

- Dessa forma, mesmo que o entendimento atual desta Fiscalização seja pela desnecessidade da retenção do Imposto de Renda nos contratos denominados de prépagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do erário.

- Cita ensinamento do Professor Jaime Marins;

(...)

- Denota-se, assim, que o não reconhecimento dos créditos declarados pela Manifestante lhe acarretará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante ter suportado a retenção do Imposto de Renda feita por seus tomadores de serviços nas duas modalidade de contratos, ou seja, pré- pagamento e pós-pagamento, será impedida de compensar tais valores com o IRRF por ocasião do pagamento de seus associados.

Acompanham a Manifestação: cópias de estatutos sociais e assembléias, cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos das empresas TRW Automotive (f. 400) e Expresso Nepomuceno S/A (f. 401).

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...) A Interessada informou em suas DCOMP ter créditos oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280) que foram retidos por pessoas jurídicas diversas por ocasião da efetivação de pagamentos por prestação de serviços médicos.

A Autoridade Preparadora homologou parcialmente a compensação declarada, resultando na controvérsia que se analisa.

A homologação parcial resultou da glosa das retenções na fonte relativas às empresas: Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda, ao argumento de que são oriundas do pagamento de mensalidades de planos de saúde na

modalidade pré-pagamento, e que, por isso, não se enquadrariam no art. 652 do então vigente RIR/99.

A Interessada alega em síntese que: “...independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser considerado, in casu, é que de fato essas pessoas jurídicas retiveram e recolheram o Imposto de Renda...” e que tal fato gera o direito creditório do contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. Protesta ainda pela aplicação do princípio da Verdade Material.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

A controvérsia que se examina gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99.

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa: (...)

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua

disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

(...)

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

Ademais, apenas a título de argumentação, deve-se ressaltar que não há no presente processo qualquer comprovação de que a receita decorrente de atos não-cooperativos (venda de planos de saúde etc.), objeto das retenções indevidas, tenha sido oferecida à tributação, condição exigida pela legislação para o aproveitamento das retenções correspondentes das quais a interessada foi beneficiária durante o ano-calendário 2009, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que no caso de comercialização de planos de saúde inexistente a figura do ato cooperativo, sendo, portanto, tais receitas tributáveis pelo IRPJ, conforme será detalhado a seguir:

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente prestado. Diversamente das consultas, cujos valores pertencentes ao profissional médico são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, afinal, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas, etc. Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação comercial entre eles, não associados, e seus clientes, não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme já exposto, afasta as chamadas operações de mercado, pois exige relação direta com o objeto social da cooperativa, que está restrita, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

Assim, a cooperativa visa à prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se inclui a venda de plano de saúde, na medida em que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

Portanto, tendo em vista todo o exposto, devem ser mantidas as glosas de IRRF da apuração do crédito em análise que tiveram origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço pré-pagamento, qual seja relativas às empresas Expresso Nepomuceno S/A (CNPJ 19.368.97) e TRW Automotive Ltda. (CNPJ 60.857.349). Os comprovantes de rendimentos juntados não infirmam a argumentação em que se fundamentou a glosa dessas retenções.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)III – DO DIREITO

Como narrado, ao analisar os argumentos trazidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/Florianópolis decidiu pela manutenção das glosas realizadas em despacho decisório. O entendimento daquela Delegacia de Julgamento pode ser bem ilustrado pelos seguintes trechos do decisório ora combatido: (...)

Em síntese, entende a ilustre DRJ que:

- a. Inexiste base legal para a retenção sofrida pela Recorrente, portanto as retenções por ela suportadas constituem-se, de fato, indébito tributário;
- b. Em que pese a existência de crédito do contribuinte, oriundo da retenção indevida, as compensações pretendidas não podem ser homologadas pois o § 1º do artigo 652 do RIR/99 estipula que apenas serão compensados os débitos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica com créditos correspondentes ao imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Entretanto, como ficará demonstrado, a manutenção das glosas não se sustenta ante uma melhor análise do caso em tela.

Revisite-se a redação do artigo 652 do RIR/99, cuja interpretação levou à retenção que deu origem ao crédito em tela: (...)

Como se nota, o caput do artigo é claro ao determinar a realização de retenções sobre “as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, [...], relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

Embora exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções são indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, entendimento este formalizado posteriormente ao tempo dos fatos, verdade é que, à época, a própria redação do dispositivo sugeria que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização (prestação potencial).

Vale pontuar que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário. Ora, nesta situação, qualquer contribuinte cumpridor de seus deveres toleraria a

realização das retenções em voga dada a redação do artigo 652 do RIR/99, então vigente.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de toda boa fé, as retenções e recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99. Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação das compensações pretendidas: se as retenções e recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo. Diga-se de passagem, interpretação diversa formalizada posteriormente à época dos fatos.

Além disso, indispensável salientar que, como bem reconhece a Delegacia de Julgamento em seu decisum, “em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada”. É dizer, então, que independentemente da existência de norma jurídica que obrigue a fonte pagadora à realização dos destaques, ocorreu uma retenção e um recolhimento para os fins do artigo 652 do RIR/99, comprovados inclusive pelos comprovantes de retenção apostos às páginas 400 e 401.

(...)

No presente caso, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, em que pese tenha a contribuinte se utilizado de créditos provenientes de contratos da modalidade “pré-pagamento”, reputadas desprovidas de base legal pela Autoridade Fiscal Julgadora, fato é que houve o recolhimento do tributo conforme comprovantes de rendimento apresentados, cujo direito creditório correlato foi, inclusive, reconhecido pela DRF/Florianópolis em seu acórdão.

Em face da efetiva retenção do tributo, ainda que dispensada, não se pode manejar a falta de fundamentação legal para não homologar as compensações pretendidas pela contribuinte. Deve-se, na verdade, privilegiar a verdade material do caso: a ocorrência efetiva das retenções e recolhimentos do Imposto Sobre a Renda pela Fonte Pagadora.

Assim, importante esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente, além de redundar em notório enriquecimento ilícito do erário, lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possuí-los, será impedida de realizar a posterior compensação/restituição de tais valores.

Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte

deste Conselho, outra alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria com a conclusão ora pretendida: a procedência das compensações em análise.

Portanto, dado que a Recorrente efetivamente sofreu retenções que deram causa aos créditos não reconhecidos pela Autoridade Tributária, conforme comprovado, impõe-se a aplicação do Princípio da Verdade Material in casu, para que se reconheça a procedência dos pedidos declinados na Manifestação primeva.

Por fim, ad argumentandum, vale mencionar que a utilização das retenções em tela não pode ser rechaçada com lastro na suposta não comprovação da tributação dos valores sobre os quais foram realizadas as retenções.

Em primeiro porque esta mesma exigência não foi óbice ao aproveitamento dos créditos das retenções realizadas sobre os rendimentos dos contratos de pós pagamento, embora a cobertura oferecida (correspondente à diversidade de atos cooperativos ou não-cooperativos) em ambos seja sempre a mesma.

Ademais, com vistas ao limitado escopo do presente processo administrativo, é de se dizer que em nenhuma oportunidade foi solicitado ou levantada a necessidade de tal comprovação pela Recorrente, que se vê surpreendida pelo argumento da Delegacia de Julgamento enquanto impedida de juntar quaisquer provas neste sentido em fase recursal.

Ora, sendo lícito ao julgador administrativo a verificação dos fatos necessários ao seu convencimento, seria natural que na busca da verdade material aquela DRJ/Florianópolis inquirisse a Recorrente sobre esta realidade, providência esta jamais tomada.

Assim sendo, é imperioso que se reconheça a procedência das compensações pretendidas nos termos acima expostos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a totalidade do seu direito creditório, com a consequente homologação de todos os pedidos de compensação formalizados.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

ADMISSIBILIDADE

I Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônicas em que a contribuinte informou ser o crédito utilizado oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 96.638,24 (noventa e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), para melhor entendimento:

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Crédito Utilizado
01	04532.11798.200912.1.3.05-7779	20/09/2012	ORIGINAL	11.983,04
02	37827.67275.200912.1.3.05-9452	20/09/2012	ORIGINAL	11.991,95
03	39021.48423.200912.1.3.05-5685	20/09/2012	ORIGINAL	13.481,51
04	01888.87897.200912.1.3.05-6825	20/09/2012	ORIGINAL	12.733,78
05	28329.07110.200912.1.3.05-0413	20/09/2012	ORIGINAL	13.260,22
06	35857.72480.200912.1.3.05-7038	20/09/2012	ORIGINAL	16.746,95
07	25558.53224.200912.1.3.05-0228	20/09/2012	ORIGINAL	16.440,79
TOTAL				96.638,24

Conforme relatado, o despacho decisório proferido, o valor total do crédito pleiteado foi de R\$ 96.638,24, tendo o referido Despacho glosado R\$ 34.277,40 e homologado o valor de R\$ 62.360,84, cujos créditos seriam oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

Destaca-se ainda, que o Acórdão da DRJ manteve na íntegra o entendimento inserto no Despacho Decisório e manteve a glosa do valor de R\$ 34.277,40, decorrentes da modalidade de Contratos denominados de Pré-Pagamento referente as empresas Expresso Nepomucena S/A e TRW Automotive LTDA respectivamente, segue quadro ilustrativo:

CNPJ	Nome Fonte Pagadora	Valor (R\$)
19.368.927	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	23.001,36
60.857.349	TRW AUTOMOTIVE LTDA	11.276,04
TOTAL		34.277,40

Sendo assim, passo a análise da referida glosa referente a questão inerente a eventual (im)possibilidade de compensação da modalidade de contrato de Pré-Pagamento.

GLOSA EM RAZÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO DE PRÉ-PAGAMENTO

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 34.277,40, sendo o valor de R\$ 23.001,36 e R\$ 11.276,04 (total de R\$ 34.277,40) decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento das empresas Expresso Nepomucena S/A e TRW Automotive LTDA respectivamente, saliento que este relator já proferiu votos sobre o mesmo tema no sentido de

afastar o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores e determinar o retorno dos autos para a DRJ para enfrentar a matéria, explico.

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e os tomadores de serviços informados.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha acima reproduzida em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, *in verbis*:

(...)As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais. (...)

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, estas procederam a retenção e recolhimentos do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP apresentados à Receita Federal do Brasil, tal fato é inclusive reconhecido no Acórdão, *in verbis*:

Em consequência da retenção indevida, **existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.** Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

No trecho acima, resta evidente que, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização corrobore a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, não se pode negar de que em tendo sido retido e recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas no ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços préestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Dessa forma, em 2011, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o entendimento sobre a necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era deveras controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento. Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

Nesse sentido, levando em consideração as controvérsias em relação ao recolhimento e retenção do IRRF – Cooperativas no período da transmissão dos PER/DCOMPS não seria proporcional ou razoável exigir a formalização excessiva em relação ao direito creditório, sobretudo em um período anterior a sedimentação do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação destes créditos

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.

Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.

Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).

Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em pré-pagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.

Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo quanto a um único e particular aspecto.

Em síntese, o Relator manifestou o seu entendimento no sentido de que somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico.

Dessa forma, sempre segundo o voto do Conselheiro Relator, para retenções anteriores à edição da solução de consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não há que se impor obstáculo para a dita compensação direta prevista no art. 652 do RIR/99.

É neste ponto que divirjo do Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não criou a dispensa do dever de reter IRRF sobre valores referentes a planos de saúde pré-pagos. Em outras palavras, a retenção já era indevida antes da edição da referida solução de consulta, fato que não mudou após a sua publicação.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho Médico, na condição de Operados de Planos de Assistência à Saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade pré-pagamento, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, não estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 652 do RIR/99.

A compensação direta de que trata o § 1º, do art. 652, do então vigente RIR/99 só pode ser admitida com a utilização de créditos de imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Cumprе destacar que negar a compensação direta não significa dizer que o crédito de IRRF retido indevidamente jamais poderia ser utilizado pela Recorrente. Ao contrário disso, a Recorrente tem o direito de utilizar os valores retidos sobre as receitas oriundas de contratos na

modalidade de pré-pagamento na apuração do IRPJ devido ou de eventual saldo negativo ao final do período de apuração.

Essas são as razões da divergência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto